

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 25 de Junho de 2003****no processo T-175/03 R, Norbert Schmitt contra Agência Europeia para a Reconstrução****(Processo de medidas provisórias — Admissibilidade)**

(2003/C 213/71)

(Língua do processo: francês)

No processo T-175/03 R, Norbert Schmitt, residente em Koellerbach (Alemanha), representado por L. Polanz, avocat, contra Agência Europeia para a Reconstrução (agente: C. Manolopoulos), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Agência Europeia para a Reconstrução de rescindir o contrato de trabalho do recorrente, o presidente do Tribunal proferiu, em 25 de Junho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 29 de Abril de 2003 por Elisabeth Saskia Smit contra a Europol**(Processo T-143/03)**

(2003/C 213/72)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 29 de Abril de 2003, um recurso contra a Europol interposto por Elisabeth Saskia Smit, representada por P. de Casparis e M.F. Baltussen.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- 1) Anular a decisão da Europol de 25 de Fevereiro de 2003, que indefere a reclamação apresentada pela recorrente contra a decisão de 30 de Setembro de 2002, e anular simultaneamente a decisão de 30 de Setembro de 2002;
- 2) Condenar a Europol a prorrogar o contrato de trabalho da recorrente até 1 de Julho de 2007 ou até outra data a fixar pelo Tribunal;

- 3) Condenar a Europol no pagamento de uma indemnização à recorrente que inclua, em qualquer caso, as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente trabalha para a recorrida desde 1 de Julho de 1999. O seu contrato expirava em 1 de Julho de 2003. No entanto, a recorrida indeferiu o pedido da recorrente de prorrogação do contrato. A recorrente impugna esta decisão.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega, em primeiro lugar, uma violação do dever de fundamentação.

A recorrente sustenta ainda que a recorrida excedeu os limites da sua margem de apreciação. A recorrida adoptou os princípios, as regras de actuação e um calendário por forma a garantir que a prorrogação dos contratos decorreria de modo simples e transparente. De acordo com a recorrente, a recorrida excedeu os limites do seu poder discricionário ao aplicar estas regras.

Por último, a recorrente alega uma violação do dever de diligência, bem como uma violação do princípio da igualdade.

A recorrente afirma, por último, que a recorrida incorreu em desvio de poder. A recorrente declara que o ministro da Administração Interna neerlandês realizou, a pedido da recorrida, um inquérito de segurança sobre a recorrente. Esse inquérito não revelou qualquer facto prejudicial à recorrente. Contudo, a recorrente considera que a verdadeira razão pela qual o prorrogação do contrato foi recusada foi o mero facto de ter sido realizado um inquérito de segurança.

Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Jose Maria Sison contra o Conselho da União Europeia**(Processo T-150/03)**

(2003/C 213/73)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 30 de Abril de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Jose Maria Sison, Utrecht, Países Baixos, representado por J. Fermon, A. Comte, E. Schultz e D. Gurses, advogados.